EB90-N-08.012



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(CONTADORIA GERAL/1841)

NORMAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO

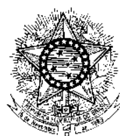
1ª Edição
2024



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(CONTADORIA GERAL/1841)

NORMAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO

1ª Edição
2024



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(CONTADORIA GERAL/1841)

PORTARIA - SEF/C Ex Nº 271, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.
EB: 64689.023351/2024-65

Aprova as Normas para alienação de bens móveis inservíveis no âmbito do Comando do Exército (EB90-N-08.012), 1ª Edição, 2024.

O **SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, no uso da competência conferida pelo inciso I do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, considerando o estabelecido no § 4º do art. 7º combinado com o parágrafo único do art. 48 das Instruções Gerais para Sistematizar o Controle, a Destinação e a Disposição Final de Bens Móveis no Âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01.037), 1ª edição, 2022, aprovadas pela Portaria - C Ex nº 1.856, de 26 de outubro de 2022, e as informações do Processo nº 64689.023351/2024-65, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas para alienação de bens móveis inservíveis no âmbito do Comando do Exército (EB90-N-08.012), 1ª Edição, 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO
Secretário de Economia e Finanças

(Publicado no Boletim do Exército nº 47, de 22 de novembro de 2024)

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

Número de Ordem	Ato de Aprovação	Páginas Afetadas	Data

NORMAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - Da Finalidade..........1º

Seção II - Das Definições..........2º

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Seção I - Das Generalidades..........3º

Seção II - Da Permuta..........4º

Seção III - Do Planejamento..........5º/6º

Seção IV - Do Edital..........7º/9º

Seção V - Do Objeto da Permuta ou da Dação em Pagamento..........10

Seção VI - Da avaliação do Objeto da Alienação e do Objeto da Permuta..........11/12

Seção VII - Do Leiloeiro..........13/15

Seção VIII - Do Arrematante..........16

Seção IX - Da Entrega do Objeto da Alienação e de Permuta..........17/19

Seção X - Da Dação em Pagamento..........20/22

CAPÍTULO III - DA INCLUSÃO NO PATRIMÔNIO..........23/24

CAPÍTULO IV - DAS PRESCRIÇÕES FINAIS..........25

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º Estas Normas têm por finalidade regular os procedimentos para alienação de bens móveis inservíveis no âmbito do Comando do Exército.

Parágrafo único. As presentes Normas não se aplicam a microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, observado o disposto em legislação específica.

Seção II
Das Definições

Art. 2º Para os fins destas Normas, considera-se que:

I - arrematação: é a compra de bens em leilão;

II - arrematante: é o vencedor do leilão, para o lote considerado;

III - comissão do leiloeiro: é o valor pago pelo arrematante ao leiloeiro oficial contratado e equivale a 5% (cinco por cento) do valor total de cada arrematação;

IV - comissão do leilão: é o conjunto de agentes equivalente à equipe de planejamento, prevista na Lei de Licitações, com a função de planejar, elaborar a documentação da fase interna e realizar as atividades administrativas necessárias à execução do certame, sendo composta por:

a) agentes da Administração definidos pelo dirigente máximo da OM alienadora, podendo ser designado(s) integrante(s) de outras OM; e

b) a critério do dirigente máximo da OM alienadora, o leiloeiro oficial contratado poderá participar da comissão do leilão;

V - dação em pagamento: é a possibilidade de a Administração aceitar, excepcionalmente, o pagamento em forma diferente do que havia sido ajustado, conforme previsto em legislação específica, para saldar dívidas provenientes da inadimplência da entrega do(s) bem(ns) oferecido(s) como objeto(s) de permuta, mediante a apuração por meio de processo administrativo;

VI - doação de bens móveis inservíveis: ato administrativo no qual o Comando do Exército transfere patrimônio para outrem, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, dispensada a realização de licitação e permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

VII - GRU: Guia de Recolhimento da União;

VIII - lance: é o valor que os participantes ofertam pelos lotes que estão sendo leiloados;

IX - lote: é um conjunto formado por um ou mais bens que serão leiloados;

X - objeto de alienação: é o conjunto de bens móveis inservíveis e descarregados, cuja alienação foi autorizada conforme normas específicas;

XI - objeto de permuta: é o bem que o arrematante se compromete, por intermédio de contrato, a fornecer ou prestar à Administração Militar, em função de uma permuta;

XII - OM beneficiária: é a OM que será beneficiada pela permuta, bem como por percentual do Valor Financeiro Complementar (VFC), de acordo com normas específicas;

XIII - OM alienadora ou OM comitente: é a OM que procederá o leilão;

XIV - OM detentora: é a OM que detém o material inservível a ser leiloado;

XV - permuta: é o tipo de negociação em que o arrematante fornece um bem como forma de pagamento parcial ou total pelo(s) lote(s) arrematado(s) em leilão, desde que a contrapartida não financeira seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do item/lote;

XVI - Valor Financeiro Complementar (VFC): é o valor, em reais, complementar ao objeto de permuta, que será pago pelo arrematante, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU); e

XVII - venda: é a modalidade em que o arrematante realiza o pagamento monetário, total ou parcial com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do item/lote, em pecúnia pelo(s) lote(s) arrematado(s) em leilão.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Seção I
Das Generalidades

Art. 3º A alienação de bens móveis inservíveis no âmbito do Comando do Exército deverá:

I - priorizar o pagamento por intermédio de permuta, total ou parcialmente, devendo constar no edital de leilão;

II - estar condicionada ao pagamento do VFC, quando o pagamento da alienação ocorrer, parcialmente, por intermédio de permuta;

III - ser aplicada a venda, no caso da permuta ou dação em pagamento não serem vantajosas ou exequíveis para a Administração; e

IV - ser realizada por intermédio de doação, quando constatada a inviabilidade do pagamento do objeto da alienação ocorrer por permuta ou venda.

Seção II
Da Permuta

Art. 4º O pagamento do lote arrematado deverá ser realizado por intermédio de permuta e eventual VFC.

Parágrafo único. Após a definição dos objetos a serem entregues na forma de permuta, caso ainda persista valor remanescente referente ao lance vencedor, o arrematante deverá quitar este saldo residual por intermédio de GRU e apresentar o comprovante ao Presidente da Comissão de Recebimento, no ato do recebimento pela Administração.

Seção III
Do Planejamento

Art. 5º Caberá à Região Militar (RM) ou ao Grupamento Logístico (Gpt Log) ou ao Grupamento de Engenharia (Gpt E) a elaboração do Plano Regional de Alienação de Bens Móveis (PRABM), conforme segue:

I - as OM alienadoras, em coordenação com as OM detentoras, encaminham à(ao) RM/Gpt Log/Gpt E a relação do(s) objeto(s) de alienação, a modalidade de pagamento e a proposta de permuta, se for o caso, com os respectivos valores de avaliação dos itens, atendidos os arts. 11 e 12, destas Normas;

II - a(o) RM/Gpt Log/Gpt E prepara o PRABM, consolidando as propostas das OM, que conterá:

a) o(s) objeto(s) de alienação;

b) a(s) proposta(s) do(s) objeto(s) de permuta com os valores de avaliação dos itens;

c) a(s) OM beneficiária(s);

d) a(s) OM alienadora(s); e

e) outras disposições julgadas pertinentes ou conforme normas específicas.

III - a(o) RM/Gpt Log/Gpt E encaminha o PRABM ao Órgão de Direção Setorial (ODS) gestor do material;

IV - o(s) ODS gestor(es) do material, após anuir(em) os objetos de permuta do PRABM, restituirá(ão) à(ao) RM/Gpt Log/Gpt E;

V - a(o) RM/Gpt Log/Gpt E aprova e publica o PRABM no Boletim Regional ou no Boletim Regional de Acesso Restrito, conforme o caso.

Parágrafo único. As OM detentoras de objeto(s) de alienação poderão, sob coordenação da(o) RM/Gpt Log/Gpt E, providenciar a entrega do(s) respectivo(s) bem(ns) à OM alienadora, a fim de permitir a oportuna montagem e organização do(s) lote(s) por parte desta última.

Art. 6º A OM beneficiária será a OM alienadora, a qual realizará a distribuição às OM apoiadas.

Parágrafo único. A (O) RM/Gpt Log/Gpt E proporá a distribuição dos objetos de permuta no PRABM para aprovação do ODS gestor do material, atendendo ao equilíbrio de dotação e necessidades das OM jurisdicionadas.

Seção IV
Do Edital

Art. 7º O edital deverá estipular:

I - os valores do objeto de alienação e do objeto de permuta a ser recebido como contrapartida não financeira;

II - as formas de pagamento:

a) por intermédio de permuta, total ou parcial; ou

b) por intermédio de GRU, em moeda corrente, para o valor correspondente ao VFC ou quando se tratar de venda.

III - as especificações do(s) objeto(s) de permuta que será(ão) recebido(s) pela Administração;

IV - o valor mínimo a partir do qual serão iniciados os lances dos participantes do leilão;

V - o prazo para a entrega do(s) objeto(s) de permuta;

VI - a retirada dos objetos de alienação pelo arrematante;

VII - as sanções em caso de inadimplemento; e

VIII - a possibilidade de o arrematante inadimplente ofertar dação em pagamento para anuência pela Administração, desde que atendido o disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22, destas Normas.

Art. 8º Constará do edital a metodologia de cálculo para a definição da quantidade de objetos de permuta a serem entregues à Administração, bem como o VFC, conforme as etapas a seguir:

§ 1º Na fase de planejamento:

I - valor estimado para o lance mínimo do lote;

II - valor estimado pela Administração para o objeto da permuta;

III - definição da quantidade de objetos de permuta a ser entregue pelo arrematante; e

IV - VFC, se for o caso de valor residual.

§ 2º Após o julgamento do lance, serão utilizados o valor do lance vencedor do item/lote e o valor estimado pela Administração para o objeto da permuta, no intuito de:

I - determinar a quantidade de objetos de permuta a ser entregue pelo arrematante, resultante da divisão do valor do lance vencedor pelo valor estimado do objeto de permuta; e

II - definir o VFC, se for o caso de valor residual.

§ 3º Na entrega do objeto de permuta pelo arrematante:

I - quando o valor do objeto de permuta a ser entregue pelo arrematante for menor que o valor estimado pela Administração:

a) a quantidade de objetos de permuta a ser entregue será determinada pela resultante da divisão do valor do lance vencedor pelo valor unitário do objeto de permuta a ser entregue informado pelo arrematante, comprovado por meio de documento fiscal; e

b) definir o VFC, se for o caso de valor residual.

II - quando o valor do objeto de permuta a ser entregue pelo arrematante for maior que o valor estimado pela Administração:

a) a quantidade de objetos de permuta a ser entregue será determinada pela resultante da divisão entre o valor do lance vencedor pelo valor unitário do objeto de permuta estimado pela Administração; e

b) definir o VFC, se for o caso de valor residual.

Art. 9º O edital de leilão e todos os seus anexos serão submetidos à análise prévia pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) para emissão de parecer, em função da especificidade do assunto.

Seção V
Do Objeto da Permuta ou da Dação em Pagamento

Art. 10. Os materiais recebidos sob a forma de permuta ou de dação em pagamento serão relacionados à aquisição de novos bens de consumo e/ou de capital da mesma classe dos que deram origem ao leilão.

Parágrafo único. O ODS gestor do material a ser alienado poderá, excepcionalmente, autorizar a permuta por itens de outras classes.

Seção VI
Da Avaliação do Objeto da Alienação e do Objeto da Permuta

Art. 11. Os valores referenciais do objeto da alienação e do objeto de permuta constarão no edital e deverão ser estabelecidos por intermédio de avaliações fundamentadas em pesquisas de preços, conforme legislação específica e materializadas em documentos que conterão, no mínimo:

I - descrição do objeto de alienação ou do objeto de permuta, conforme o caso;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(eis) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método aplicado para a definição do preço mínimo;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente baixos, se aplicável; e

VII - memória de cálculo do preço mínimo e documentos que lhe dão suporte.

Art. 12. As especificações do(s) objeto(s) de permuta deverão ser elaboradas com base em critérios objetivos e usualmente utilizadas no mercado.

Seção VII
Do Leiloeiro

Art. 13. O leilão para alienação de bens móveis inservíveis será conduzido por leiloeiro oficial (contratado ou militar ou servidor civil próprio), designado pelo Comandante da OM alienadora.

Art. 14. O leiloeiro oficial contratado terá o direito a uma comissão equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do lance vencedor, a ser pago pelo arrematante, conforme legislação específica.

Art. 15. É vedado o pagamento de comissão ou remuneração extraordinária a militar ou a servidor civil próprio designado para atuar como leiloeiro.

Seção VIII
Do Arrematante

Art. 16. Será considerado arrematante o participante que ofertar o maior lance para o lote.

Seção IX
Da Entrega do Objeto da Alienação e de Permuta

Art. 17. O objeto de alienação será entregue ao arrematante após a comprovação:

I - do recebimento do objeto de permuta, pela Administração, e pagamento de eventual VFC;

II - do pagamento de comissão de que trata o art. 14, destas Normas, na hipótese de haver leiloeiro oficial contratado; e

III - do pagamento do valor da venda, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação da entrega do objeto de permuta dar-se-á por intermédio de termo de recebimento elaborado pela OM beneficiária, observado o Regulamento de Administração do Exército (RAE), ou norma que vier a substituir;

Art. 18. O valor do objeto de permuta a ser indicado no termo de recebimento de que trata o art. 17, parágrafo único, destas Normas, será o registrado no documento fiscal hábil apresentado pelo arrematante.

Art. 19. Na hipótese de o arrematante não realizar a entrega do objeto de permuta:

I - serão aplicadas as sanções previstas no edital;

II - o valor de que trata o art. 14, destas Normas, não será restituído ao arrematante; e

III - os demais arrematantes serão convocados na ordem de classificação dos lances.

Parágrafo único. Nos termos dos arts. 20 a 22, destas Normas, excepcionalmente e se for previsto no edital, o arrematante inadimplente poderá propor dação em pagamento, ato que não desobrigará a aplicação, pela Administração, das sanções previstas na convocação do certame.

Seção X
Da Dação em Pagamento

Art. 20. A dação em pagamento, caso haja anuência por parte da Administração, será admitida, excepcionalmente, mediante processo administrativo conduzido pela OM alienadora, para saldar dívidas provenientes da inadimplência da entrega do(s) bem(ns) oferecido(s) como objeto(s) de permuta, a fim de quitar os valores correspondentes ao(s) objeto(s) de alienação arrematados, de acordo com os prazos determinados no edital ou ajustados entre as partes.

Parágrafo único. A Administração cumprirá o disposto no art. 19, destas Normas, antes de concordar com a proposta do arrematante inadimplente.

Art. 21. O processo administrativo instaurado com o objetivo de analisar a viabilidade da dação em pagamento deverá ser conduzido pela OM alienadora com o objetivo de avaliar o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo arrematante como dação em pagamento, de acordo com o previsto no art. 10 destas normas e sob os seguintes aspectos:

I - valor;

II - interesse da Administração;

III - estado de conservação e de operação;

IV - regularidade junto aos órgãos governamentais;

V - possíveis vícios;

VI - motivação para o não fornecimento do(s) objeto(s) de permuta previsto(s);

VII - especificações técnicas do objeto; e

VIII - outros julgados pertinentes.

Art. 22. O processo administrativo de que tratam os arts. 20 e 21, destas Normas, fixará, mediante novo termo de contrato, as condições de entrega da dação em pagamento, respeitadas as cláusulas previstas no edital.

CAPÍTULO III
DA INCLUSÃO NO PATRIMÔNIO

Art. 23. A inclusão do(s) objeto(s) de permuta ou da(s) dação(ões) em pagamento no patrimônio, bem como o(s) respectivo(s) registro(s) contábil(eis), deverá(ão) ocorrer conforme o previsto no RAE, ou norma que vier a substituir.

Art. 24. A inclusão no patrimônio será feita de acordo com o documento fiscal hábil de entrega do objeto da permuta ou dação em pagamento, acompanhado do termo de recebimento, conforme o art. 17, parágrafo único, destas Normas.

CAPÍTULO IV
DAS PRESCRIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos não previstos nestas Normas serão resolvidos pelo Secretário de Economia e Finanças, ouvidos os ODS gestores dos materiais alienados e, quando for pertinente, a CONJUR-EB.